

PROCESSO F.A Nº: 26.08.0564.001.00068-3

RECLAMANTE: CRISTIANE BATISTA DE LIMA **CPF:** 983.462.883-87

RECLAMADA: PAYJOY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS **CNPJ:**

45.963.809/0001-57

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora CRISTIANE BATISTA DE LIMA em face do fornecedor PAYJOY I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS, através da qual expõe ter adquirido aparelho celular junto à loja XBF, mediante contratação de pagamento por meio da plataforma PayJoy, efetuando entrada no valor de R\$ 335,00 reais. Após a contratação, ao analisar as condições pactuadas, constatou que o valor total da operação alcançaria R\$ 2.259,00 reais, quantia que reputa excessiva em relação ao valor de mercado do aparelho. Alega, ainda, falha no dever de informação, sob o fundamento de que não lhe foram prestados esclarecimentos adequados e suficientes acerca da composição do débito, das condições de pagamento e dos encargos incidentes sobre a operação. Diante dos fatos narrados requer a consumidora a revisão do débito e à adequação do valor da contratação a montante compatível com o preço de mercado do aparelho adquirido. Requer, ainda, o fornecimento de cópia integral do contrato celebrado, bem como dos documentos e demais condições vinculadas à contratação.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 13, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **CONCLUÍDA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.

Maracanaú-CE, 19 de Outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA

Data: 20/10/2026 08:44:57-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Estagiaria Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência das partes, conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.13, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **CONCLUÍDA**.

Expedientes Necessários.

Cumpra-se.

Maracanaú-CE, 19 de Outubro de 2026.

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
FARIAS:79988784449
Assinado de forma digital por
DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.10.19 15:14:09
-03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú